ATOS do EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 785/2003

Cria o Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Ônibus e Microônibus, bem como o Subsistema de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade no Município de Rio das Ostras e Regulamenta as suas atribuições e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sancionou a seguinte Lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Fica criado o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros em Ônibus e Microônibus e o Subsistema Especial de Passageiros em Vans e Kombis veículos de baixa capacidade do Município de Rio das Ostras.

Art. 2º- Fica aprovado o regulamento do Sistema e Subsistema e autoriza o Chefe do Poder Executivo a baixar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Fica estabelecido que a fiscalização do Sistema e do Subsistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município de Rio das Ostras, fundamental para assegurar os direitos e o cumprimento dos deveres de permissionários, perante os usuários dos sistemas assim como para reprimir os veículos não legalizados, com vistas ao indispensável ordenamento do transporte da cidade de Rio das Ostras, será exercida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO.

TÍTULO II
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - O Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano e o Subsistema Especial em Vans e Kombis reger-se-á pelas disposições desta Lei e pelas normas complementares e legislação que lhe for aplicável.

Art. 5º - Estes Sistemas tem por finalidade criar o serviço convencional por ônibus, microônibus, vans e kombis, devendo atender às ligações intra e interbairros. que terão os seus pontos de parada, vedada a realização de viagens parciais;

§ 1º- Os itinerários serão realizados de acordo com o planejamento elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, definidos e regularizados por Decreto do Chefe do Executivo.

§ 2º- Os pontos de paradas específicos para o Sistema e Subsistema Municipal de Transporte de Passageiros, ao longo de seus itinerários, devem obedecer um ponto de parada único, e a do transporte intermunicipal, pontos diferentes dos transportes urbanos.

Art. 6º - Compete a SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, planejar, projetar, supervisionar e fiscalizar os Sistemas Municipal de Transporte Urbano.

TÍTULO III
CAPÍTULO I

DA PERMISSÃO

Art. 7º - A exploração do serviço referente ao presente Sistema e Subsistema dar-se-á mediante termo de permissão de uso, precedente de competente licitação.

Parágrafo Único- Enquanto não concluída a seleção de que cuida o caput, a ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL concederá PERMISSÃO pessoal e intransferível em caráter precário, de 01 (um) ano, que poderá ser renovada por igual período na eventualidade de não conclusão, por motivo de força maior, do respectivo procedimento licitatório.

Art. 8º - Os procedimentos administrativos para obtenção da PERMISSÃO serão definidos por decreto do Chefe do Executivo.

TÍTULO IV
CAPÍTULO I

DOS PERMISSIONARIOS

Art. 9º - Considera-se PERMISSIONÁRIO a empresa e ou a pessoa física, organizada ou não sob a forma de empresa que tenha cumprido as seguintes etapas:

I- ter se cadastrado no Departamento de Trânsito da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

II-ter obtido selo de vistoria, após inspeção visual preliminar de segurança, que será regulamentado por Portaria;

III- ter sido aprovado no processo de vistoria, e;

IV- ter completado, estar participando ou se responsabilizar por frequentar no prazo de 120 dias, de curso, que abranja os seguintes conteúdos:

a- legislação de trânsito;
b- meio ambiente e qualidade de vida;
c- primeiros socorros;
d- direção defensiva;
e- relação interpessoais.

Art. 10 - Será admitido, no máximo licença de 01 (um) veículo ao permissionário, e sem que haja um vínculo familiar afim, quando se tratar de Cooperativa de Vans e Kombis (um veículo).

Art. 11 - A PERMISSÃO para exploração do Subsistema será dada, necessariamente, ao condutor de veículo motorizado que satisfaça, no que couber, às exigências previstas nesta Lei e que comprove:

I- não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;

II- não ser funcionário público municipal, estadual, federal, de empresa estatal, ou militar em atividade;

III- ser portador de Título de Eleitor do Município de Rio das Ostras;

IV- por linha de atuação permissionário (trajeto de ida e volta) serão admitidos no mínimo 03 (três) veículos e será arbitrado após estudos e normas complementares baixados pela SETRAN o nº máximo.

Art. 12 - As empresas de transportes coletivos em ônibus para se habilitarem aos serviços ora criados terão que oferecer condições mínimas ao atendimento da demanda devendo possuir frota de veículos compatível com as normas a serem estabelecidas pela Administração Municipal, sob pena de ser revogada a sua permissão, se for verificada a qualquer momento a indisponibilidade.

TÍTULO V
DOS CONDUTORES EM GERAL

CAPÍTULO I
DO CADASTRO

Art. 13 - Os veículos que integram o Sistema e o Subsistema Municipal de Transporte Urbano somente poderão ser conduzidos por condutor de veículo motorizado devidamente cadastrado na SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO como permissionário ou auxiliar.

Parágrafo único - Entende-se como condutor de veículo motorizado o portador de carteira nacional de habilitação para condução de veículo que se pretende autorizar, conforme Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO I

Do Condutor Permissionário e do Auxiliar

Art. 14 - Considera-se condutor permissionário o condutor de veículo motorizado credenciado pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, através da outorga da PERMISSÃO, e que esteja atuando como profissional no ramo de transporte de passageiros há pelo menos 12 (doze) meses comprovadamente.

Art. 15 - Considera-se condutor auxiliar o condutor do veículo motorizado credenciado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO para substituir o permissionário e que deverá ter a sua carteira assinada ou ser vinculado à cooperativa e, que prove ter atuado como profissional, em transporte de passageiros há pelo menos 12 (doze) meses;

§ 1º: O permissionário só poderá indicar 01 (um) condutor auxiliar, no caso de Cooperativa e na Empresa de transportes de passageiros em ônibus constituída para serem incluídos no sistema, tantos quantos forem necessários.

§ 2º: Será negado cadastro ao peticionário que não apresentar instrumento público legal, que lhe dê direito de usar veículo de terceiro.

§ 3º: Não serão permitidos cadastros de mais de um veículo, jurídica ou pessoa física que tenha um mesmo cedente de uso e parentes afins.

Art. 16 - Somente poderá ser incluída nas regras desta Lei a Cooperativa/Empresa formada única e exclusivamente para atuar na área de transporte de passageiros.

Art. 17 - Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos:

I- quando permissionário do serviço, no caso de cooperativa de transporte alternativo;

II- quando sua habilitação for cassada;

III- quando já registrado com outro permissionário, no caso de cooperativa de transporte alternativo;

IV- quando suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;

V- quando afastado do Sistema ou Subsistema Municipal de Transporte Urbano por motivo disciplinar;

VI- quando exercer qualquer atividade ou negócio, seja em nome pessoal ou sociedade, ou, ainda, quando for funcionário público municipal, estadual, federal, de empresa estatal, ou militar em atividade, ou aposentado por invalidez permanente, ou quando for detentor de outra permissão pública, contratos público ou particular;

VII- quando o veículo for de terceiros e não apresentar instrumento público legal que lhe dê o direito de usar aquele bem para fins profissionais.

SEÇÃO II

Da documentação de porte obrigatório

Art. 18 - Considera-se de porte obrigatório para os permissionários e auxiliares a seguinte documentação:

I- Carteira Nacional de Habilitação;
II- Certificado de Registro e Licenciamento Veicular (CRLV);
III- cartão de identificação pessoal do condutor, que deverá ser colocado em local visível;
IV- célula de identidade civil;
V- selo de vistoria;
VI- Certificado de Cadastro do Veículo;

Art. 19 - O selo de vistoria e o Certificado de Cadastro do Veículo terão validade de 01 (um) ano, renovável por igual período ficando desde já fixado o valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) anual, por cada vistoria.

Art. 20 - A ausência à vistoria municipal obrigatória sujeitará o permissionário a pagamento de multas, de acordo com os Art. 237 a 240 da Lei Municipal 508/2000, além de outras sanções, chegando à perda da PERMISSÃO de uso.

CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 21 - Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos;

Art. 22 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO deverá dispor de local para depósito dos veículos que forem apreendidos pelos serviços de fiscalização, quando estiverem circulando contrariamente ao disposto na presente Lei e ao CTB

.

Art. 23 - Será apreendido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO e removido para local determinado o veículo que realizar viagem em área para o qual não foi autorizado.

§ 1º- A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multa de R$ 60,00 (sessenta reais) e despesas decorrentes;

§ 2º- A reincidência será punida, sem prejuízo de outras sanções cumulativamente, com a aplicação, em dobro, das multas previstas;

§ 3º- Na segunda reincidência, a punição será de suspensão por 01 (um) mês;

§ 4º- Na terceira reincidência, a punição será de cassação da permissão de uso; e,

§ 5º- A diária no Deposito Público será de acordo com a Lei Municipal nº. 710/02, acrescidos da taxa de acordo com o Art. 226 e 227 da Lei Municipal nº. 508/2000 (Código Tributário do Município).

Art. 24 - A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir normas dos Padrões Técnicos a serem editados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, devendo os veículos se adaptarem em prazo a ser regulamentado.

Art. 25 - Os veículos cadastrados e identificados após inspeção visual preliminar de segurança serão chamados à vistoria e pagarão preço público para sua realização consoante Art. 237 e 239 da Lei Municipal nº. 508/2000 (Código Tributário do Município).

Parágrafo Único - A SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, adotará as providências para que os veículos que ingressarem no Sistema e o Subsistema Municipal Urbano tenham as suas placas substituídas pelo órgão responsável pelo emplacamento no Município de Rio das Ostras, após vistoria obrigatória, em conformidade com Código de Trânsito Brasileiro, para placa vermelha, categoria aluguel.

Art. 26 - Os veículos autorizados ficarão vinculados a trajeto previamente definido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO.

Art. 27 - A frota utilizada no Sistema e Subsistema Municipal de Transporte Urbano adotará veículos com capacidade de, no mínimo, 08 (oito) passageiros e de, no máximo, 16 (dezesseis) passageiros, para os vinculados a cooperativas e para as empresas, veículos acima de no mínimo 20 (vinte) passageiros comprovado pelo DUT, exclusivamente sentados, excluindo motorista, além de terem, obrigatoriamente, rodagem simples para os até 16 (dezesseis) passageiros, exceto para veículos originais de fábrica.

§ 1º- Os veículos automotores, para efeito do serviço do que trata esta Lei, terão vida útil de, no máximo 07 (sete) anos de fabricação para uso continuo como permissionário após cadastrado e só poderão entrar no Sistema e Subsistema com, no máximo 04 (quatro) anos de fabricação, exceto para os veículos cadastrados até 31 agosto de 2002,

que terão 12 (doze) meses a partir da publicação deste para se adequarem;

§ 2º- As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, devendo conter os seguintes itens:

I- equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), os veículos com menos de 12 (doze) lugares terão 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei para proverem seus veículos deste equipamento, e,

II- poltronas com instalação de cinto de segurança individual para passageiros e motorista, para os veículos até 16 (dezesseis) lugares.

§ 3º- Somente será permitida a utilização de equipamentos sonoros se propostos pelo permissionário ou a cooperativa ou empresa do permissionário se aprovados pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO; e,

§ 4º- Os veículos automotores terão que dispor de controle de itinerário, freqüência, velocidade e de parada nos pontos, afixado em local visível no interior do veículo e parte frontal e lateral direita.

Art. 28 - Os veículos destinados ao Sistema e o Subsistema de Transporte Urbano de Passageiros deverão, obrigatoriamente, para operarem, ter cores diferenciadas de acordo com a área de atuação, para a qual forem autorizados.

Art. 29 - O veículo quando da inspeção visual preliminar de segurança, que não atender a disposição prevista nesta Lei, quando exclusivamente à vida útil ou não apresentar condições de segurança, deverá ser substituído por outro no prazo máximo de 03 (três) meses, a contar da data de publicação da Lei, e/ou nas vistorias efetuadas, sob a pena de cassação da PERMISSÃO de uso.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I

DAS TARIFAS E DOS PREÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I
Das tarifas

Art. 30 - A tarifa estipulada para o Sistema e o Subsistema Municipal de Transporte Urbano visa a aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurando o equilíbrio econômico - financeiro do contrato, arbitrada posteriormente por Decreto.

Art. 31 - O serviço de transporte mencionado na presente Lei será remunerado por tarifa, fixada em Decreto, após prévio estudo realizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO.

§ 1º- Na fixação da tarifa deverão ser considerados, dentre outros requisitos, os custos e os variáveis, a quilometragem pertinente a cada roteiro e o número de passageiros transportados.

§ 2º- As tarifas mencionadas no caput deverão guardar compatibilidade com a tarifa hoje aplicada pelo Sistema Municipal de Transporte Coletivo por Ônibus, Microônibus e o Subsistema operado por Vans e Kombis.

Art. 32 - O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

SEÇÃO II
Dos preços públicos

Art. 33 -Considera-se preço público o valor cobrado por passagem pelos permissionários dos usuários, após análise da competente planilha de custos para exploração do Sistema e o Subsistema Municipal de Transporte Urbano, mediante valores que serão definidos por ato do Poder Executivo, através de tabela.

TÍTULO VII
DAS OBRIGAÇÕES, DOS DIREITOS, DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 34 - Os permissionários e auxiliares estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentos, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO e em especial:

I- manter o veículo em boas condições de segurança e conforto;

II- recusar passageiro que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais, ou com porte de arma;

III- negar-se a transportar cargas consideradas perigosas;

IV- atender obrigações fiscais;

V- observar carga de horário compatível com a segurança e o bom atendimento do usuário;

VI- informar pessoalmente à SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, ou através da cooperativa/empresa, qualquer entrada ou desligamento de auxiliares, num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada e, imediatamente, quando da saída;

VII- manter permissionário e auxiliar uniformizado e com aparência e comportamento pessoal adequado ao atendimento ao público;

VIII- comunicar pessoalmente à SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, ou através da empresa/cooperativa, qualquer alteração de endereço, num prazo máximo de 72 h;

IX- tratar com educação e urbanidade os passageiros e o público;

X- não recusar passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;

XI- cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;

XII- fixar, em lugar visível, o valor da tarifa;

XIII- manter o veículo com as faixas em toda a volta ao veículo, sempre em duas cores, para os que operarem no Subsistema e em três cores para os que operarem no Sistema de acordo com o itinerário;

XIV- não fumar e não permitir que se fume no interior do veículo;

XV- não fazer uso de equipamento sonoro, a não ser se autorizado pelo poder autorizante;

XVI- renovar anualmente a PERMISSÃO por ocasião da vistoria;

XVII- devolver a documentação à SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, quando ocorrer baixa de serviço;

XVIII- apresentar o DUT à SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO nos ofícios de substituição de veículo;

XIX- não alterar, sem a devida autorização da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, combustível especificado no DUT para funcionamento do veículo, obedecidas orientações dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;

XX- não permitir excesso de lotação, respeitando o número de bancos disponível segundo a documentação, no caso de veículos que operarem o Subsistema;

XXI- não abastecer o veículo quando do transporte de passageiros;

XXII- prestar todas as informações necessárias ao usuário;

XXIII- dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

XXIV- manter velocidade compatível com o estado das vias e respeitando os limites regulamentares; e,

XXV- gerar relatórios mensal de operações com o resultado da capacidade diária de passageiros totalizada de acordo com os itinerários praticados, a serem entregues na SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 35 - O PERMISSIONÁRIO deverá apresentar apólice de Seguro Obrigatório (DPVAT) e, também, Seguro de Responsabilidade Civil (APP), em favor de terceiros por assento, com cobertura para danos por pessoa atingida e por danos materiais, no valor mínimo de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) já definido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO.

Art. 36 - A atividade de exploração do serviço de transporte de que trata a presente Lei terá a incidência do Imposto Sobre Serviço (ISS) na forma do art. 100 da Lei: 508/2000, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, consoante apresentação do comprovante conforme art. 104, item 96, com vencimento no 10º. dia útil de cada mês subseqüente e/ou de acordo com o art. 118 § único da Lei supra citada, com vencimento conforme publicação de ato próprio "portaria" pela SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.

Art. 37 - Cada veículo deverá reservar 20% (vinte por cento) da sua capacidade de passageiros por viagem para gratuidades para estudantes, deficientes físicos e idosos com 65 (anos) ou mais.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS

Art. 38 - São direitos dos Permissionários:

I- peticionar à SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO sobre assuntos pertinentes ao serviços;

II- recusar usuários portando objetos que possam causar danos ao veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

III- recusar transportar usuário que apresente sintomas de embriaguez ou que se encontre, visivelmente, sob o efeito de drogas; e,

IV- recusar transportar usuário portador de bagagem que ultrapasse seu próprio limite de acomodação, causando desconforto para os demais usuários.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 39 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRANSITO exercerá fiscalização, dando ênfase especial aos aspectos relacionados à segurança e conforto dos usuários e a pontualidade e regularidade do serviço.

Art. 40 - A fiscalização da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO caberá orientar aos permissionários e seus auxiliares sobre o atendimento e fiel observância desta Lei, sem prejuízo de sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 41 - A fiscalização da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidade ou o não cumprimento de normas e determinações referentes às condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
Das disposições gerais

Art. 42 - Será considerado infrator o permissionário ou auxiliar que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração.

Art. 43 - As penalidades aplicáveis, separada ou cumulativamente, sem prejuízo das nominadas pelo mesmo fato em lei penal, são:

I- multa;

II- apreensão e remoção do veículo;
III- suspensão da PERMISSÃO DE USO;
IV- cassação da PERMISSÃO DE USO;
V- suspensão do registro;
VI- cassação do registro;
VII- suspensão do registro de auxiliares; e,
VIII- cassação do registro de auxiliares.

Art.44 - As penalidades aplicáveis aos permissionários obedecerão às seguintes combinações:

I- multa, por infração a requisitos técnicos e essenciais que afetem a segurança e conforto do usuário, bem como por infração aos parâmetros operacionais estabelecidos pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

II- apreensão e remoção do veículo para local adequado indicado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

a) quando a infração atentar contra a segurança do usuário;

b) quando o veículo não estiver devidamente cadastrado na SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

c) quando o veículo realizar viagens fora do itinerário autorizado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

d) quando da utilização de veículos sem a padronização visual adequada, estabelecida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO; e,

e) quando, apesar de multado, continuar a apresentar a mesma deficiência;

III- suspensão e cassação de registro do pessoal permisionado ou do permissionário em operação, nos casos de violação desta Lei, em que for aplicável esta penalidade;

IV- suspensão da PERMISSÃO DE USO, quando verificado que o permissionário não apresenta, temporariamente, condições de operar o serviço, observadas as condições estabelecidas pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

V- cassação da PERMISSÃO DE USO, nos casos de:

a) frequente suspensão do serviço, apurada através de processo regular pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

b) perda dos requisitos de capacidade técnica ou operacional do permissionário;

c) transferência a terceiros da responsabilidade pela prestação do serviço;

d) apresentação de documentação que se comprove ser fraudulenta;

e) retirada de circulação do veículo, sem comunicação e PERMISSÃO da SECRETARIA MUNICI PAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

f) alienação do veículo utilizado na prestação do serviço, sem o consentimento da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO;

g) ausência de apresentação do veículo a (duas) vistorias consecutivas; e,

h) deixar de apresentar os comprovantes fiscais e encargos oficiais quitados.

Art. 45 - São competentes para a aplicação das pe-

nalidades previstas nesta Lei.

I- o Chefe do Poder Executivo, no caso de cassação da PERMISSÃO;

II- o Diretor de Trânsito, nos casos de:

a) suspensão de registro de pessoal; e,
b) cassação de registro de pessoal de operação;

III- os fiscais do SSTU e os Guardas Municipais nos casos de :

a) autuação dos permissionário; e,
b) apreensão e remoção do veículo.

Parágrafo único- As multas serão aplicadas, através da lavratura de autuação, de acordo com as normas previstas nesta Lei e no CTB;

SEÇÃO II
Da Apreensão e Remoção do veículo

Art. 46 - A apreensão e remoção do veículo dar-se-á sem prejuízo da multa correspondente.

Art. 47 - A apreensão do veículo far-se-á mediante Auto de Apreensão, com indicação do depositário, fornecendo-se à parte interessada cópia do referido termo e respectivo arrolamento.

Art. 48 - O Auto de Apreensão será acumulado com o Auto de Infração.

Art. 49 - O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO, até que o permissionário atenda às exigências a que estiver obrigado.

SEÇÃO III
Das penalidades aplicáveis ao pessoal de peração

Art. 50 - A suspensão do registro do pessoal de operação permissionário ou o seu auxiliar, sem prejuízo da multa que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

I- atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com o usuário;

II- portar armas de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;

III- ingerir bebida alcoólica ou qualquer substância entorpecente, inclusive barbitúricos, antes ou durante o serviço;

IV- recusar acatamento às determinações emanadas da fiscalização da SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO; e,

V- apresentar-se ao trabalho sem vestuário adequado e sem condições de asseio.

§ 1º- Na hipótese do inciso III, tratando-se de condutor, a penalidade será a cassação do registro, além do previsto no CTB.

§ 2º- O tempo de suspensão do registro não poderá ser superior a 30 (trinta) dias e inferior a 05 (cinco) dias.

Art. 51 - O pessoal de operação terá cassado o registro, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente à infração, nos casos de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO IV
Do processo Fiscal Administrativo

Art. 52 - O Auto de Infração é o instrumento através do qual se inicia o processo fiscal administrativo para apurar as infrações a esta Lei.
Parágrafo único- Os autos de infração serão lavrados com base em ocorrência registrada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO.

Art. 53 - O permissionário será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa com observância do devido processo legal, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 54 - A Comissão de Recursos Infracionários, a ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, através de decreto, será responsável pelo julgamento dos recursos.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 55 - São direitos do usuário:

I- receber serviço de qualidade;

II- ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerários, período operacional e outros dados pertinentes à operação deste serviço;

III- usufruir do transporte com regularidade de roteiros, freqüências de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, compatíveis com a demanda do serviço;

IV- ter garantia de resposta às reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

V- propor medidas que visem à melhoria dos serviços prestados; e,

VI- ser tratado com urbanidade e respeito pelos permissionário e auxiliares, bem como pelos fiscais de transporte urbanos e o Guarda Municipal.

Art. 56 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE GUARDA E TRÂNSITO disporá de pessoal para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 57 - Fica extinto o departamento de transportes e fiscalização – DTFI/SEMAD.

Art. 58 - Ficam transferidos os fiscais lotados no DTFI/SEMAD para a SETRAN para atuarem na fiscalização dos Sistemas e Subsistemas de Transportes Urbanos - SSTU.

Art. 59 - Fica criado junto a SEMAD o Departamento de Controle de Veículos Oficiais do Município, o qual terá suas atribuições definidas por Decreto do Executivo.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de julho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras.

DECRETO Nº 041/2003

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal nº 739/02.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o crédito adicional suplementar na importância de R$12.103.784,00 (doze milhões, cento e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais), nas dotações orçamentárias constantes no anexo deste decreto.

Art. 2º - Os recursos para atender o artigo 1º deste decreto, serão provenientes de anulação de igual valor e nos termos do artigo 41, inciso I da Lei Federal nº 4.320/64, em conformidade com anexo do presente decreto.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de julho de 2003.

ALCEBÍADES SABINO DOS SANTOS
Prefeito do Município de Rio das Ostras